



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 110, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta o art. 2ºA à Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2ºA:

“Art. 2ºA O bloqueto bancário poderá ser pago em qualquer agência bancária, inclusive após a data de seu vencimento, sem cobrança de tarifa.

§ 1º Compete à agência bancária que efetuar o recebimento do bloqueto proceder ao cálculo da multa e dos juros devidos, no caso de pagamento após a data do vencimento da obrigação.

*§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** sujeita a instituição financeira infratora às sanções previstas no art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O formato e as características gerais do bloqueto ou boleto de cobrança foram desenvolvidos pelo Centro Nacional de Estudos da Arrecadação Bancária – CENEABAN e padronizados pela Federação Brasileira de Bancos – FEBRABAN para utilização em toda a rede bancária do Brasil. Ele representa um título de cobrança pagável em qualquer agência bancária do território nacional, centrais de auto-atendimento, *homebanking*, casas lotéricas, supermercados conveniados, etc. , até a data do vencimento. Entretanto, após o vencimento, só pode ser pago em agências da instituição financeira que o emitiu, pois fica sujeito a orientações específicas a respeito de taxas ou juros de mora pelo atraso no pagamento.

O objetivo da presente iniciativa é reduzir os obstáculos que, desnecessariamente, dificultem ou retardem ainda mais o pagamento de bloqueto que já se encontre em atraso. Dessa forma, o credor receberá mais rapidamente seu crédito e o devedor terá um custo menor para saldar seu débito. Para tanto, deve-se permitir que os bloquetos em atraso sejam pagos em qualquer agência, de qualquer banco, da mesma forma que os bloquetos que são pagos até o vencimento. A nosso ver, essa medida facilitará muito a vida do devedor e agilizará o pagamento do bloqueto, o que é do mais elevado interesse do credor.

É certo que o recebimento de um bloqueto em atraso pela instituição financeira é um procedimento bastante diferente do recebimento de um bloqueto pago no vencimento. No primeiro caso, é necessário levar a efeito as instruções do credor em relação à cobrança de multa de mora, juros de permanência e outras taxas eventuais. Todavia, também é fato que qualquer agência bancária dispõe de pessoal capacitado a executar tais instruções, pois todas recebem os bloquetos em atraso emitidos pela instituição financeira a que pertencem e as instruções a serem seguidas encontram-se invariavelmente impressas no bloqueto.

Reconhecemos que o recebedor de um bloqueto em atraso deve estar capacitado a executar as instruções do cedente e a realizar cálculos complexos de multa e juros devidos pelo atraso, bem como que um erro nesse cálculo pode trazer prejuízos à instituição financeira e ao credor do bloqueto. Exatamente por essa razão, a proposição não permite que o pagamento do bloqueto em atraso possa ser feito em lotéricas, supermercados, centrais de atendimento, *homebanking* ou de qualquer outra forma, mas que possa ser feito apenas junto às agências bancárias, onde

trabalham pessoas reconhecidamente qualificadas para desempenhar essa tarefa.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 10.214, DE 27 DE MARÇO DE 2001

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro, e dá outras providências

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.115-16, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Jader Barbalho, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro.

Art. 2º O sistema de pagamentos brasileiro de que trata esta Lei compreende as entidades, os sistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos brasileiro, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes sistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

- II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;
- III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;
- IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e
- V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

.....

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;

X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;

XI - intervenção administrativa;

XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*](#)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. [*\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993\)*](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
